



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2021.0000433170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2282090-52.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, preferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de junho de 2021.
 SOARES LEVADA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica


 Leitura em Plenário na
 22ª Sessão Ordinária de
 28 / 06 / 2021
 Secretário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 07/06/2021 às 12:58.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2282090-52.2020.8.26.0000 e código 1599E2B6.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2282090-52.2020.8.26.0000

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

V O T O Nº 41844

ADI. Lei Complementar nº 102, de 1º de abril de 2020, do município de São Roque, que alterou Plano Diretor sem participação popular na sua produção, desvinculada do planejamento urbano integral. Violação ao princípio do planejamento técnico e aos artigos 144, 180, “caput”, I, II e V, e 181, “caput” e § 1º, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Visto.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela PGJ em face da Lei Complementar nº 102, de 1º de abril de 2020, de São Roque, que alterou o zoneamento das áreas localizadas na Rua Missionária Maria Geralda Frade Najarro, localizadas no Distrito de Maylaski, tornando-as ZUR-md-Zona Urbana predominantemente residencial de média densidade, antes classificadas como ZUE Interesse Turístico (Zona de Urbanização Específica com chácaras em regiões de grande visibilidade da paisagem e de interesse turístico). Tal se deu sem planejamento alinhado ao Plano Diretor, como uma modificação individualizada e pontual, violando o princípio do planejamento técnico, que mais do que um processo discricionário é uma previsão de exigência constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2. Concedida liminar a fl. 82, ofereceram informações o Prefeito (fl. 87/89), defendendo a legalidade da norma objeto da lide, bem como a Câmara Municipal de São Roque, a fl. 99/107, indicando providências legislativas futuras. A PGE não se manifestou (fl. 136) e o Ministério Público oferece parecer final pela procedência da ação (fl. 115/124).

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. A ação é procedente. É o seguinte o texto legal da Lei Complementar 102, de 1º de abril de 2020:

“Art. 1º O art. 58 da Lei Complementar nº 39, de 08 de novembro de 2006, passa a vigor acrescido do § 2º com a seguinte redação:

§ 2º Enquadram-se como ZUR - md - Zona Urbana predominantemente residencial de média densidade as áreas localizadas na Rua Missionária Maria Geralda Frade Najarro, localizadas no Distrito de Maylasky.

Art. 2º O parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar 39, de 08 de novembro de 2006, passa a vigor como § 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

4. Muito bem. Referida alteração no zoneamento se fez de modo pontual, individualizado, sem considerar o planejamento do Plano Diretor e, portanto, em clara afronta ao princípio do planejamento técnico, que não é meramente discricionário ao administrador público e sim previsão de exigência



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

constitucional, conforme as normas do artigo 180, "caput", I, II e V; 181, "caput" e § 1º; e 182, "caput" e § 1º, todos da Constituição do Estado. Confirmam-se:

"Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(...)

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

5. Além de a norma ter sido editada sem planejamento técnico, muito menos contou com participação popular, violado aí o princípio respectivo, no antes citado artigo 180, II, da Constituição Estadual, sem atenção à democracia participativa.

6. Este Colegiado já analisou situação semelhante, no v. acórdão pertinentemente citado a fl. 9/10, da relatoria do eminente Des. João Carlos Saletti:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos **Alteração tópica do Plano Diretor que se afastou do planejamento integral** que demandaria a mudança de parte do zoneamento da cidade, de zona agrícola para zona industrial Diploma que promove a alteração tendo como objeto imóveis (especificados e determinados por suas matrículas no R.L.) pertencentes a duas empresas que propuseram a modificação Posterior revogação da lei impugnada pela Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015, do Município de São Carlos. **que repete a anterior, contendo os mesmos vícios da lei revogada, notadamente a ausência de planejamento integral e a alteração tópica (alteração pontual do zoneamento: parte da zona rural para zona industrial) e afastada do Plano Diretor (mudança fatiada). As mesmas exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade Violação do disposto nos artigos 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos, assim como a lei revogadora e substitutiva, Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015” (ADI nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2032961-38.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti,
j.03.08.2016”

7. Como foi bem realçado, o casuísmo não é admissível quando se trata de planejamento urbano, muito menos quando desvinculado da participação popular e com as normas urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor municipal.

8. Procedente a ação, a hipótese não justifica a excepcional modulação de efeitos, que só serviria no caso para perpetuar eventuais situações irregulares em autorizações obtidas com base na norma cuja inconstitucionalidade ora se reconhece.

9. Julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 102, de 1º de abril de 2020, do município de São Roque, ratificada a liminar. Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

SOARES LEVADA
Relator